



Processo TC nº 01.704/22

RELATÓRIO

Cuida-se no presente processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, acerca de possível “Situação irregular dos diretores escolares administrativos e pedagógicos da rede municipal de ensino de João Pessoa, por não atenderem aos requisitos da Lei Municipal 13.775/2019”.

Em apertada síntese, alega o(a) denunciante:

- Não regulamentação da Lei Municipal Nº 13.775/19;
- Descumprimento dos requisitos impostos pela citada lei para nomeação de Diretor Administrativo e Pedagógico:
 - Nomeação fora da lista tríplice encaminhada pelo Conselho Escolar;
 - Não atendimento dos requisitos expressos no art. 3º, tais como: possuir pós-graduação; ter experiência docente mínima de 02 (dois) anos;
- Descumprimento dos requisitos impostos pela citada lei para exoneração de Diretores.

Registre-se que a citada lei municipal CRIA AS FUNÇÕES DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR PEDAGÓGICO DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após inspeção in loco, citação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela procedência da denúncia, acrescentando o fato de não há evidências de realização de Procedimento Administrativo prévio como condição para exoneração dos Diretores Administrativos e Pedagógicos (art. 4º da mencionada Lei).

Ao se manifestar sobre o feito, MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 2599/22 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, entendo ser válido tratar do argumento que reputo mais relevante da Defesa, que busca justificar o motivo pelo qual os Diretores Administrativos e Pedagógicos das escolas municipais não têm sido nomeados a partir de listas trípliques elaboradas por Conselhos Escolares.
- Pode-se alegar que, com base no disposto no caput do art. 12 da Lei Municipal n.º 13.775/2019, inserido por meio da Medida Provisória referida, foi tomada decisão política no sentido de, na prática, adiar para o início do exercício financeiro de 2023 a vigência da regra que exige a elaboração de listas trípliques pelos Conselhos Escolares a fim de nortear a nomeação de Diretores Administrativos e Pedagógicos das escolas municipais.
- Introduziu-se uma norma legal permissiva da permanência dos Diretores Administrativos e Pedagógicos já nomeados, assegurando a duração de seus mandatos até 31 de dezembro de 2022. Desta forma, a exigibilidade de nomeação apenas após a elaboração de lista tríplice foi postergada, na prática, para o exercício subsequente.
- O fato é que, antes da edição da norma modificadora da Lei Municipal nº 13.775/2019, havia uma situação de omissão do Poder Executivo, que, por não regulamentar a Lei, acabava admitindo nomeações puramente discricionárias de Diretores Escolares, na linha oposta ao que dispõe o Plano Nacional da Educação.
- Vale salientar que houve comprometimento da gestão municipal com relação à edição do Decreto regulamentar, que passará a ser imprescindível para novas nomeações realizadas a partir de 2023. Assim, esse ponto deve ser acompanhado no âmbito do Acompanhamento de Gestão 2023.
- No tocante à necessidade de Procedimento Administrativo prévio como condição para exoneração dos Diretores Administrativos e Pedagógicos, na forma do art. 5º da Lei Municipal n.º 13.775/2019, concordo com a Auditoria no sentido de que o art. 3º, § 4º, da Lei Municipal deve ser interpretado de forma a permitir a exoneração a pedido, o que excluiria, especificamente nestes casos, o necessário Processo Administrativo.



Processo TC nº 01.704/22

- A peça denunciante chegou a alegar que as gratificações dos Diretores Escolares não estariam observando o regramento legal. Ocorre que não houve maiores detalhamentos de como estaria havendo essa inobservância da Lei e, além disso, esse ponto não foi apurado pela Auditoria, razão pela qual não se irá emitir juízo de valor a respeito de tal alegação.

- Por fim, apesar de se reconhecer a existência de uma omissão administrativa, entende este MPC que não cabe aplicação de sanção quanto aos fatos apurados, servindo este processo mais como uma forma de se assegurar o cumprimento integral da legislação aplicável.

Isto posto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. Procedência parcial dos fatos originariamente denunciados;
2. Irregularidade da omissão administrativa com relação à regulamentação da Lei Municipal nº 13.775/2019;
3. Envio de Recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa para que regulamente, mediante Decreto, a Lei Municipal n.º 13.775/2019, com a devida celeridade, de modo que seus dispositivos sejam integralmente aplicados;
4. Envio da decisão a ser proferida nestes autos ao Processo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 do Prefeito Municipal de João Pessoa, para que se verifique a questão pendente da regulamentação legal.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheçam da presente denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) Considerem a omissão administrativa com relação à regulamentação da Lei Municipal nº 13.775/2019;
- c) Determinem o envio de recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa para que regulamente, mediante Decreto, a Lei Municipal n.º 13.775/2019, com a devida celeridade, de modo que seus dispositivos sejam integralmente aplicados;
- d) Determinem o envio da presente decisão ao Processo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 do Prefeito Municipal de João Pessoa, para que se verifique a questão pendente da regulamentação legal.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 01.704/22

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gestor responsável: Cícero de Lucena Filho (Prefeito)
Patrono/Procurador: Pedro Felipe Araújo de Albuquerque

Inspeção Especial de Acompanhamento de
Gestão. Denúncia. Pela procedência parcial.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0294 /2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 01.704/22, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA, formulada perante esta Corte, acerca de possível “Situação irregular dos diretores escolares administrativos e pedagógicos da rede municipal de ensino de João Pessoa, por não atenderem aos requisitos da Lei Municipal 13.775/2019”, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente;
- 2) Considerar a omissão administrativa com relação à regulamentação da Lei Municipal nº 13.775/2019;
- 3) Determinar o envio de recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa para que regulamente, mediante Decreto, a Lei Municipal n.º 13.775/2019, com a devida celeridade, de modo que seus dispositivos sejam integralmente aplicados;
- 4) Determinar o envio da presente decisão ao Processo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 do Prefeito Municipal de João Pessoa, para que se verifique a questão pendente da regulamentação legal.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2023 às 11:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO